

Considerando, finalmente, que se deve dar tratamento uniformizado a situações semelhantes:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 24/78, de 27 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 15.º — 1 — .....

2 — Os professores efectivos do ensino primário colocados, ainda por efeito de recondução, no ciclo preparatório TV ficarão na situação de requisitados pelo prazo máximo de três anos, mantendo o direito aos lugares de origem em que se encontram providos, os quais poderão, contudo, ser preenchidos interinamente.

3 — .....

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 2 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Decreto Regional n.º 8/79

A experiência de quase dois anos de funcionamento da Assembleia Regional da Madeira aconselhou que fossem introduzidas algumas alterações ao Decreto Regional n.º 3/76/M, de 10 de Dezembro, através do Decreto Regional n.º 2/78/M, de 13 de Fevereiro.

Nas referidas alterações, que preencheram algumas lacunas, não foram previstos os interesses legítimos dos familiares dos Deputados à Assembleia Regional da Madeira quando os referidos Deputados se encontram em missão de serviço, na prossecução das tarefas da sua competência em benefício das populações da Região.

Por outro lado, pretende-se dar ao Presidente da Assembleia a possibilidade de delegar funções a qualquer dos membros componentes da Mesa, ao contrário do que se estipulava no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto Regional n.º 2/78/M, de 13 de Fevereiro.

Assim, a Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º do Decreto Regional n.º 3/76/M, de 10 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 5.º

##### (Direitos e regalias pessoais)

Constituem direitos e regalias dos Deputados:

- a) .....
- b) .....

- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) Seguro de acidentes pessoais, nos termos do Decreto Regional n.º 8/78/M, de 1 de Março.

Art. 2.º O artigo 14.º do Decreto Regional n.º 2/78/M, de 13 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 14.º

##### (Abonos complementares)

1 — .....

2 — .....

3 — Ao membro da Mesa em exercício de funções contínuas, nos termos regimentais, por delegação do Presidente da Assembleia, será abonado o correspondente a um terço do respectivo subsídio mensal.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 7 de Março de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 22 de Março de 1979.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

#### Decreto Regional n.º 9/79

1. As Direcções Regionais de Saúde e de Segurança Social, criadas pelos Decretos Regionais n.ºs 3/78/M, de 13 de Fevereiro, e 5/78/M, de 24 de Fevereiro, respectivamente, visavam o duplo objectivo que seria prestar apoio técnico à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e garantir, a nível periférico, a realização das acções a empreender.

2. A prática, porém, acabou por revelar algum desajustamento entre o esquema formal previsto e a realização que pretendia atingir.

Assim, constatou-se que o grande volume das acções a nível periférico a levar a cabo por aquelas Direcções absorveu na sua totalidade os meios disponíveis e que a urgência das mesmas não permitia estabelecer uma ordem de prioridades.

Daí resultava uma notória carência de apoio à Secretaria Regional, que, reduzida unicamente ao seu Gabinete, encontrava sérias dificuldades na definição e realização do seu trabalho.

Por outro lado, o duplo objectivo daquelas Direcções Regionais revelou também outros inconvenientes, que resultaram da necessidade de julgarem o seu próprio trabalho.

3. Impôs-se assim a necessidade de a Secretaria Regional afectar uma equipa de apoio técnico ao seu próprio serviço, acabando as Direcções Regionais por ficarem circunscritas unicamente à acção periférica numa perspectiva puramente executiva.

4. Por outro lado, no campo organizativo dessa acção, os estudos levados a cabo aconselharam a sub-

missão a uma orientação única das actividades afins, donde resultou a criação de quatro Centros: Regional de Saúde, Hospitalar, Segurança Social e Educação Especial, cujos estatutos já foram aprovados, encontrando-se já em pleno funcionamento, ainda que em fase de organização.

5. A acção da Secretaria Regional sobre os aludidos Centros exerce-se de forma directa, sem necessidade de qualquer órgão intermédio, como seriam aquelas Direcções Regionais, que apenas levariam ao afastamento do poder de decisão, pelo que deixaram de ter razão de existir, por vazias de conteúdo, bem como os diplomas legais que lhes deram forma.

Assim, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa e do ar-

tigo 29.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º Ficam revogados os Decretos Regionais n.ºs 3/78/M, de 13 de Fevereiro, e 5/78/M, de 24 de Fevereiro, respectivamente, que assim deixam de produzir quaisquer efeitos.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 7 de Março de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 22 de Março de 1979.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

